



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL 1835/2017
Folha nº 13
Matrícula: 12058



PARECER Nº 02 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.835, de 2017, que institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.835, de 2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 292/2017-GAG.

Nos termos do art. 1º, a proposição institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, destinado a ampliar a oferta de educação em tempo integral no Ensino Médio, de forma progressiva, nas unidades escolares do Distrito Federal, conforme disposto na Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (data incompleta no Projeto) e na Portaria nº 727, de 13 de junho de 2017 (o Projeto não especifica que se trata de Portaria do Ministério da Educação - MEC).

O art. 2º estabelece as metas e objetivos do Programa, conforme dados oficiais do Censo Escolar: (I) reduzir o índice de abandono e reprovação 3,5 p.p. no primeiro ano, 3,5 p.p. no segundo ano e alcançar e manter patamar de 5% a partir do terceiro ano; (II) para as escolas novas, atingir soma das taxas de abandono e reprovação de até 15% no primeiro ano, reduzida em 3,5% no segundo ano, e alcançar e manter taxa de até 5% a partir do terceiro ano.

O art. 3º dispõe que a Secretaria de Estado de Educação será responsável pela implantação, acompanhamento e execução do EMTI.

De acordo com o art. 4º, será aberto processo seletivo simplificado para seleção de profissionais com formação acadêmica ou com conhecimento prático específico, denominados oficinheiros, para atuação em projetos temáticos e/ou oficinas no EMTI, mediante a percepção de auxílio-atuação.

O art. 5º versa que o EMTI será custeado com recursos do Governo Federal, conforme a Portaria MEC nº 727, de 2017, visando a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral no decorrer do período de dez anos.

O art. 6º determina a constituição de equipe especializada para fins de implantação do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Tempo Integral do Distrito Federal, observados o perfil e atribuições indicados pelo MEC.

Segundo o art. 7º, a equipe especializada será responsável pela implantação e acompanhamento do Programa de Fomento e fará jus a retribuição pecuniária.

O art. 8º determina que as retribuições pecuniárias previstas nos arts. 4º e 7º serão custeadas com recursos do Programa de Fomento, mediante repasse do MEC.

O art. 9º estabelece que as metas, objetivos, período de atendimento, matriz curricular, carga horária pedagógica, atuação dosicineiros, valores do auxílio-atuação e da retribuição pecuniária e demais questões relativas ao EMTI serão regulamentadas em portaria da Secretaria de Estado de Educação.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação aponta que a proposta tem por escopo:

...ampliar a oferta de educação integral em unidades escolares de ensino médio, com a finalidade de reduzir o índice de abandono e reprovação nessa etapa de ensino, bem como possibilitar o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, enquanto espaço público de oportunidades educacionais, acesso à cultura, esporte, lazer, numa perspectiva de currículo integrado, transversalizado pelos eixos da educação.

O Autor informa que o Programa será implantado pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com recursos destinados pelo Governo Federal. Apresenta, ainda, os dispositivos constitucionais e normas que fundamentaram a elaboração da proposta.

O Projeto de Lei foi lido em 22 de novembro de 2017 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

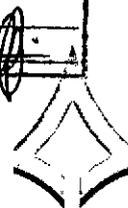
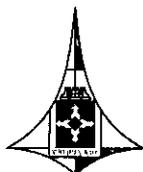
A proposta foi aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de dezembro de 2017.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública.



Com respeito ao mérito da Proposição, cumpre, inicialmente, analisar o contexto legal, tanto nacional como local, em que ela pretende se inserir, no sentido de verificar sua necessidade, oportunidade e viabilidade.

Nesse sentido, a Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral no país.

A lei nº 13.415/2017 alterou a LDB para ampliar, de forma progressiva a carga horária mínima anual, no ensino médio, "para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017".

A Política de Fomento prevê o "repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes".

Em sequência, o Ministério da Educação expediu a Portaria nº 727, de 13 de junho de 2017, que "estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI.

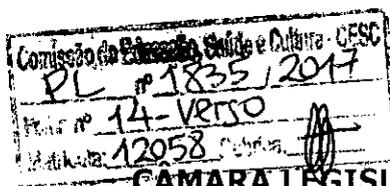
No Distrito Federal, o Plano Distrital de Educação-PDE (Lei nº 5.499, de 14/7/2015) pautou-se "na lógica da qualidade da educação socialmente referenciada, consolidada na 1ª Conferência Nacional de Educação – CONAE, em 2010, comprometendo-se a eliminar os déficits escolares por meio da oferta de mais escola pública", com vistas a contemplar, entre outros objetivos, "a oferta massiva de educação integral, da creche ao ensino médio, especialmente às crianças e adolescentes em situação de risco social ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas".

Segundo dados do Censo Escolar da Secretaria de Estado de Educação, o índice cumulativo de abandono e reprovação dos estudantes do Ensino Médio no Distrito Federal alcançou mais de 28% em 2012, recuando para pouco mais de 23% em 2016.

Assim, mostram-se não só necessárias como oportunas e factíveis as metas estabelecidas pelo PL nº 1.835/2017 no art. 2º, de redução progressiva desses índices até que alcancem e permaneçam no patamar de 5%.

Todavia, há aqui reparos a fazer à Proposição.

Em primeiro lugar, como o índice cumulativo de abandono e reprovação dos estudantes do Ensino Médio no Distrito Federal está na casa dos 20%, reduzi-lo em 3,5 pontos percentuais em dois anos da vigência do programa (alíneas "a" e "b" do inciso I) acarretaria levá-lo ao patamar de 13% e daí se impor um salto para o patamar final de 5% (alínea "c").



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Parece-nos mais prudente e factível propor-se uma suavização dessa progressividade para o atingimento da meta final.

O mesmo raciocínio se aplica ao inciso II do artigo, que se refere às novas escolas, com um salto de 11,5% (alínea "b") para o patamar final de 5% (alínea "c").

O segundo reparo diz respeito à expressão "manter o patamar de 5%", quando o mais correto é, evidentemente, tendo esse patamar como referência, colocá-lo como limite (teto) do referido índice e não como uma meta exata a ser atingida e mantida. É que se os esforços do sistema de educação do DF lograrem atingir patamares ainda menores isso não poderia jamais ser considerado um inconveniente para a nossa educação, na forma de frustração de uma meta legalmente estabelecida. É nesse sentido que se apresenta a emenda modificativa ao art. 2º da Proposição.

Embora tanto a expressão anteriormente citada quanto os percentuais de redução progressiva do índice de abandono e reprovação tenham sido extraídos da referida Portaria nº 727, do Ministério da Educação, as alterações aqui propostas não trariam qualquer problema à adesão e à participação do Distrito Federal no programa de fomento do MEC, já que as metas ali previstas estariam sendo superadas pelo DF.

Uma terceira mudança proposta na redação da Proposição refere-se ao art. 4º, onde se propõe a substituição da expressão "para selecionar profissionais com formação acadêmica ou com conhecimento prático específico, denominado oficineiro" pela expressão "para seleção de projetos pedagógicos nas unidades escolares".

Os objetivos dessa alteração são, primeiramente, prestigiar as soluções pedagógicas desenvolvidas no âmbito das próprias escolas por meio da valorização dos profissionais da educação ali atuantes.

Em segundo lugar, a alteração proposta esclarece o escopo do processo de seleção de profissionais para atuar na implantação do EMTI, deixando clara a possibilidade de serem recrutados servidores da própria rede pública de ensino, na medida em que a retribuição pecuniária pela atuação no Programa, na forma de "auxílio-atuação" configura parcela remuneratória acessória, "vantagem de natureza periódica ou eventual", nos termos no art. 68, IV, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Adicionalmente, ressalte-se que essa alteração não impede que os projetos pedagógicos apresentados pelas escolas no âmbito do EMTI contemplem a contratação de especialistas ou consultores externos, uma vez que não há vedação a isso na Lei nº 13.415/2017 e desde que a previsão conste do termo de compromisso celebrado entre o Ministério da Educação e a Secretaria de Estado de Educação do DF, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, I, do referido diploma legal.

A alteração assim proposta exige a supressão da expressão "oficineiros" no art. 9º, objeto da emenda supressiva nesses termos apresentada.



Nesse mesmo artigo propõe-se emenda aditiva para acrescentar parágrafo único estabelecendo a constituição de bancas julgadoras específicas para análise e seleção dos projetos apresentados, compostas por pelo menos 2/3 de representantes da comunidade escolar local.

Essa alteração visa a estabelecer parâmetros mínimos para condução do processo seletivo simplificado previsto no artigo, destacando-se, dentre eles, a homenagem às comunidades escolares locais, em sintonia com o princípio constitucional da gestão escolar democrática.

Finalmente, propõe-se emenda aditiva ao art. 5º para incluir a responsabilidade subsidiária do GDF no custeio do programa. Isso porque ainda que os recursos esperados para a viabilização do programa sejam provenientes da União, não faz o menor sentido imaginar-se que na eventualidade de interrupção do fornecimento desses recursos ficaria o Distrito Federal desobrigado de dar continuidade a programa que promoverá alterações estruturais de monta na organização escolar do DF e cuja reversão poderia se revelar desastrosa, se não inviável.

Aliás, é precisamente pelo reconhecimento dessa realidade que a normatização federal da matéria se acerbou de vários cuidados no sentido de preservar a continuidade do programa, como exemplificam o prazo de dez anos (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 13.415/2017), a exigência de formalização de termo de compromisso (*ibidem*) e a obrigatoriedade das transferências de recursos (art. 14).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela aprovação, **quanto ao mérito**, do Projeto de Lei nº 1.835, de 2017, com a incorporação ao texto das emendas aqui apresentadas.

Sala das Comissões, de dezembro de 2017.

Deputado
Presidente


Deputado WASNY DE ROURE
Relator